



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000068/2009-83
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.406 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FRIGORÍFICO PERI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 22/04/2009, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atende as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, com redação da MP 449/2008, c/c o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.06), a autuada deixou de apresentar à fiscalização, apesar de intimada por meio de TIPF, os livros Razão e Diário dos exercícios 2004, 2005, e 2006, bem como Notas Fiscais de Entrada para algumas competências do período.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 04-19.689, da 3ª Turma da DRJ/CGE, (fls. 70), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 84), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que o auto de infração deve ser declarado nulo, visto que inexistente justa causa para a sua lavratura, já que a recorrente não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração, e inova em relação à impugnação alegando decadência parcial do débito nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Sustenta que os juros aplicados tem efeito de confisco, haja vista que são totalmente inaceitáveis, pois ultrapassam qualquer limite legal.

Sustenta que a aplicação de tal multa é absolutamente inaceitável, pois, ao aplicar tal infração tem apenas a intenção de prejudicar o contribuinte e não a fim de fazê-lo cumprir sua obrigação, o que é totalmente inconstitucional.

No mérito, assevera, de forma inovadora, que os cálculos do salário de contribuição apresentados estão equivocados, pois contêm diversos benefícios, e transcreve o § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, para reforçar suas argumentações.

Finaliza requerendo que seja reformada a decisão e declarado nulo o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega nulidade do auto de infração, argumentando que inexistente justa causa para a sua lavratura, já que a recorrente não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração, e inova em relação à impugnação alegando decadência parcial do débito nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Todavia, tais argumentos não foram trazidos em sede de defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, trata-se, o caso em tela, de Auto de Infração, que é um lançamento de ofício, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional

E a penalidade pela infração transcrita no Relatório Fiscal é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de competências em que os documentos deixaram de ser apresentados. Ou seja, basta a empresa deixar de apresentar de um livro Diário em competência não atingida pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Portanto, não há que se falar em decadência dos créditos lançados, já que ficou configurada infração em competências não alcançadas pela decadência prevista nos dispositivos legais citados pela recorrente.

Portanto, reitera-se, tratando-se de AI relativo ao período compreendido entre 01/2004 a 12/2006 e, considerando que a ciência do sujeito passivo se deu em 30/04/2009, não há que se falar em decadência, já que trata-se um auto aplicado por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, de um lançamento de ofício, para o qual se aplica a regra decadencial contida no art. 173, I, do CTN.

Da mesma forma, não procedem as alegações de que não houve violação dos dispositivos legais inseridos no auto de infração, uma vez que a fiscalização deixou claro, nos relatórios que integram o lançamento, que o Auto foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de apresentar os documentos solicitados por meio de TIRF.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os

fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Assim, não há que se falar em nulidade do AI, motivo pelo qual rejeito as preliminares suscitadas.

Em relação aos argumentos de que os juros aplicados tem efeito de confisco, são inaceitáveis e ultrapassam qualquer limite legal, e que a aplicação de tal multa é absolutamente inaceitável e totalmente inconstitucional, cumpre observar que a penalidade aplicada encontra amparo nos dispositivos legais listada no relatório da multa aplicada.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de tais exações, vez que a sua cobrança possui amparo legal. Conforme nos ensina Hans Kelsen:

“partindo da premissa unidade lógica da ordem jurídica, tenta impôr concordância apriorística entre a lei e a Constituição, que acabe por negar não apenas a possibilidade jurídica da sanção da nulidade, mas da própria noção de inconstitucionalidade "lato sensu"”:

"A afirmação de que uma lei válida é "contrária à constituição" (anticonstitucional) é uma "contradictio in adjecto", pois uma lei somente pode ser válida com fundamento na Constituição. Quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento da sua validade tem de residir na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível qualquer afirmação jurídica sobre ela. Se a afirmação, corrente na jurisprudência tradicional, de que uma lei é inconstitucional há de ter um sentido jurídico possível, não pode ser tomada ao pé da letra. O seu significado apenas pode ser o de que a lei em questão, de acordo com a Constituição, pode ser revogada não só pelo processo usual, quer dizer, por uma outra lei, segundo o princípio lex posterior "derogat priori", mas também através de um processo especial, previsto pela Constituição.

Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional" (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2. ed., trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1987, p287).

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Ou seja, a vedação de que cuida o art. 150, IV, da CF dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento. Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária.

No mérito, a recorrente insurge-se, mais uma vez de forma inovadora, contra a base de cálculo da contribuição lançada.

Contudo, trata-se, mais uma vez, de matéria não impugnada, além de estranha ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão.

Vale reiterar que é objeto do presente processo administrativo o Auto de Infração aplicado por ter o Frigorífico Peri Ltda descumprido a obrigação acessória de exibir todos documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Observa-se que em nenhum momento de seu recurso a recorrente negou que tenha deixado de apresentar a documentação apontada no relatório fiscal.

E sendo o lançamento um ato vinculado, a fiscalização a quem compete o lançamento, ao verificar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, agiu corretamente lavrando o presente AI, em estrita observância aos ditames legais.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 14/04/2013 12:19:48.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 14/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 26/04/2013 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 14/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0919.14068.WWDM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

072E05772FA2E34D328934A7EE3FA544D851AF00